



PARECER JURÍDICO Nº 0088/2026

PROCESSO: PR2026.05/CLHO-00208

REQUERENTE: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 258/2023 QUE TEM COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE OBRAS NOS PORTAIS DE CONVÊNIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO - MA

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 57, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de prorrogação de prazo de vigência do contrato nº 258/2023, referente a Contratação de Empresa para serviços de monitoramento de obras nos portais de convênios, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação do Município de Coelho Neto - MA, conforme especificações contidas no contrato e suas respectivas publicações juntado no processo (págs. 27/42), de acordo com a CLAUSULA SEGUNDA (2.1) do contrato original.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Assessoria são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

O caso dos autos trata de aplicação do artigo 57, da Lei nº 8.666/1993, que regulamenta a duração dos contratos administrativos. O fundamento jurídico da prorrogação da vigência contratual é o inciso II, do referido artigo 57, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe:



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;(Redação dada pela Lei no 9.648, de 1998)

Os serviços de natureza contínua são conceituados e caracterizados segundo a doutrina:

(...) são aqueles que não podem sofrer solução de continuidade ou os que não podem ser, na sua execução, interrompidos. Dessa natureza são os serviços de vigilância, manutenção e limpeza”. (GASPARINI, Diógenes, 2000, p. 181)

Serviço contínuo ou continuado significa aquela espécie de serviços que corresponde a uma necessidade permanente da administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém prestados de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão”. (RIGOLIN, Ivan Barbosa, 1999, p. 12)

Segundo Marçal Justen Filho, corroborando o entendimento acima,

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução de prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um

serviço. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10a edição. São Paulo: Dialética, 2004, p. 492-493)

O caso dos autos corresponde à hipótese legal acima. Passa-se, assim, ao exame da juridicidade do processo em relação ao cumprimento dos requisitos legais para a formalização do aditivo de prorrogação do prazo de vigência.

Vê-se, portanto, que embora autorizada a prorrogação desse tipo de contrato, dois pontos merecem atenção: i) a aplicação da norma apenas aos serviços executados de forma contínua, o que não fica conceituado na lei, e; ii) que as prorrogações sejam por períodos iguais e sucessivos, limitada a sessenta meses.

2.1. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

- 1) Estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada (cláusula segunda, 2.1);
- 2) Relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente com um bom desempenho operacional, tendo cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente até a presente data (Pág. 02);
- 3) Justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço (Pág. 43);
- 4) Justificativa de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração (Pág. 43);
- 5) Manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação (Pág. 04);
- 6) Comprovação que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação (Págs. 05/26);
- 7) Autorização pela autoridade competente para celebração do termo aditivo (Págs. 49/50);
- 8) Não haver solução de continuidade nas prorrogações: Quanto a não haver solução de continuidade contratual, enfatiza-se que a unidade gestora do contrato deve estar atenta ao fato que é possível prorrogar apenas contratos que estejam vigentes. Não se prorrogam contratos findos pelo decurso do tempo.
- 9) Autorização de reserva orçamentária para cobertura dos gastos com a prorrogação (Págs. 49/50);
- 10) Dotação orçamentária (Págs. 45);
- 11) Declaração do Ordenador de despesa (Págs. 46/47);
- 12) Minuta do Termo Aditivo (Págs. 51/52).



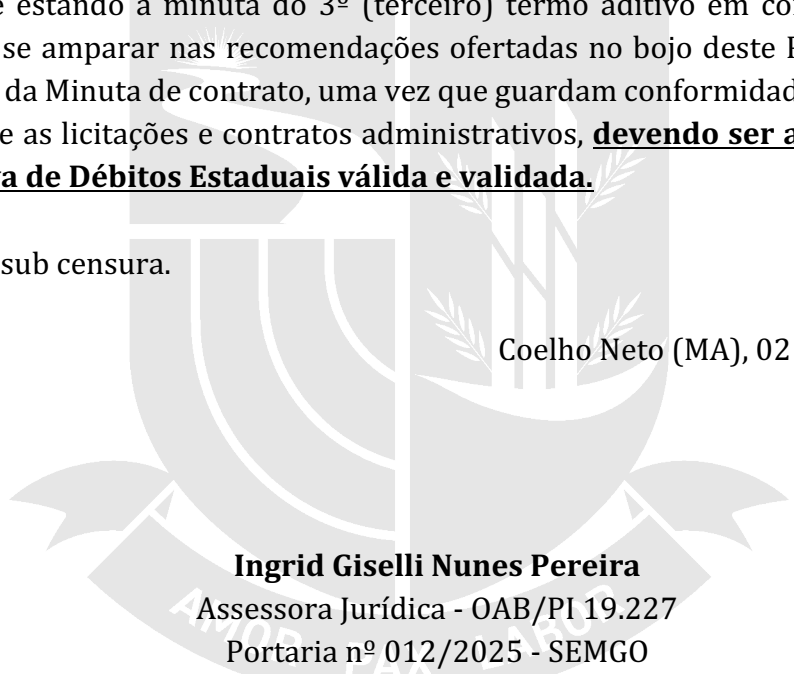
A respeito do limite temporal para as prorrogações, vê-se que o contrato ainda não atingiu o total de 60 (sessenta) meses, definido no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993 como o máximo para as prorrogações em ajustes da espécie ora examinada, de forma que não há vedação legal à prorrogação da vigência.

3. CONCLUSÕES

Assim sendo, analisando a documentação acostada aos autos do processo administrativo de prorrogação, e estando a minuta do 3º (terceiro) termo aditivo em consonância com os ditames, deverão se amparar nas recomendações ofertadas no bojo deste Parecer, opinamos pela APROVAÇÃO da Minuta de contrato, uma vez que guardam conformidade com a legislação em vigor, que rege as licitações e contratos administrativos, **devendo ser anexado ao autos Certidão Negativa de Débitos Estaduais válida e validada.**

É o parecer, sub censura.

Coelho Neto (MA), 02 de junho de 2026.



Ingrid Giselli Nunes Pereira
Assessora Jurídica - OAB/PI 19.227
Portaria nº 012/2025 - SEMGO